



GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-017633.989.23-1.

Representante: Felco Faleiros
Projetos e Consultaria em Engenharia Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal
de Tremembé.

Responsável: Clemente Antonio de
Lima Neto, Prefeito.

Assunto: Representação
formulada contra o Edital da Concorrência Pública n.º
15/2023, Processo Interno n.º 3.978/2023, objetivando
a contratação de empresa especializada para
elaboração da revisão do plano diretor participativo
da Cidade e serviços complementares.

Em exame representação formulada por **Felco Faleiros Projetos e Consultaria em Engenharia Ltda. EPP** contra o Edital da Concorrência Pública n.º 15/2023, Processo Interno n.º 3.978/2023, da Prefeitura Municipal de Tremembé, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração da revisão do plano diretor participativo da Cidade e serviços complementares.

Segundo documentação que acompanha a inicial, a sessão está marcada para as 10h de 06/09/2023.

Em síntese, a representante critica os seguintes aspectos do ato convocatório:

a. Exigência indevida na qualificação econômico-financeira:

Sustenta que o item 3.4.2 do edital extrapola as previsões do art. 31, inciso I e §5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao exigir que o balanço patrimonial seja acompanhado das notas explicativas.

Argumenta que a saúde financeira das licitantes pode ser aferida pelo Demonstrativo de Índices Contábeis com base nas informações do balanço e do Demonstrativo do Resultado do Exercício, nos termos do subitem 3.4.3, sendo desnecessárias as informações constantes das referidas Notas.

Pondera que o edital, no subitem 6.5.8, permite à Comissão de Licitações promover diligências a fim de sanar eventuais dúvidas, portanto, a ausência da mencionada documentação não pode figurar como fator de inabilitação das licitantes, havendo excesso de rigor na imposição criticada.

Cita precedente do STJ em amparo da sua tese.

b. Propostas:

Destaca que no tipo de licitação eleito – técnica e preço – devem ser fixados critérios objetivos para aferição da vantajosidade das propostas, bem como os pesos das notas técnicas e de preço, as quais deverão compor a média ponderada prevista no art. 46, §2º, inciso II, da Lei de Licitações.

Salienta, contudo, que no caso em análise não foram apresentados estudos que demonstrem a adequação da desproporção existente entre as porcentagens previstas para as propostas técnica (70%) e de preço (30%), podendo resultar em contratação desvantajosa para a Administração ou restrição à ampla competitividade.

Colaciona julgados do TCU que condenam a proporção adotada sem apresentação de justificativas.

c. Critérios subjetivos de julgamento da proposta técnica:

Aduz que os conceitos definidos para a pontuação não possuem objetividade, uma vez que trazem expressões como “excelente”, “ótimo”, “bom”, “regular” e “insuficiente”, sem a necessária descrição de como serão conferidas as notas a cada item avaliado, conforme a tabela constante do Termo de Referência.

Nesse contexto, ressalta que a subjetividade da avaliação definida no ato convocatório é facilmente verificada diante da possibilidade da seguinte combinação entre os pontos:

- 11 níveis de excelente[1];

- 12 níveis de ótimo;
- 14 níveis de bom;
- 13 níveis de regular;
- 11 níveis de insuficiente
- **Totalizando 61 níveis de avaliação.**

Ainda sobre o tema, aponta que há previsão de avaliação das instalações da empresa, dos equipamentos e veículos[2], em total dissonância com o objeto almejado pela Administração, uma vez que está sendo considerado como de “natureza intelectual”.

Argumenta, ainda, que o ato convocatório não estipula qual será a forma de atribuição de pontos neste aspecto, ou seja, não há como mensurar o que seria “excelente instalação de empresa” ou “quantitativo excelente de veículos”.

d. Atestados comprovando a “Elaboração de Estudos e/ou Projetos que incluam a contenção de encostas”:

Relembra que a presente licitação almeja a seleção de empresa para elaboração do Plano Diretor da Municipalidade, não guardando relação direta de pertinência com a exigência descrita, a qual poderia, em tese, ser prevista em caso de contratação de projeto executivo de obras ou serviços, devendo, portanto, ser excluída do edital.

Na sequência, colacionou exemplo de certame similar promovido pelo Município de Lorena em 2022, no qual foram previstas comprovações de experiências que não eram adequadas ao objeto licitado, pontuando de formas diferentes as empresas, resultando em subjetividade nas avaliações.

Por fim, pleiteia a concessão de liminar para a sustação do torneio e conseqüente retificação dos aspectos censurados.

É o relatório.

Decido.

Adstrita aos termos da representação, vislumbram-se, ao menos em tese, apontamentos que indicam potencial risco à higidez da licitação, em contrariedade às normas de regência da matéria, a justificar a intervenção prévia desta Corte.

Com efeito, **sem prejuízo da oportuna análise de todas as insurgências formuladas**, os critérios previstos para avaliação e atribuição de notas às propostas técnicas, constantes do Termo de Referência, parecem destoar do entendimento desta Corte, a exemplo do decidido nos autos dos TC's-021946.989.22-5, 021978.989.22-6, e 022187.989.22-3[3].

Na mesma trilha, a exigência de apresentação das Notas Explicativas juntamente com o Balanço Patrimonial soa dissonante das orientações desta Casa, a exemplo do julgado nos TC's-022915.989.22-2 e 023028.989.22-6[4]:

“Também deve ser retificada a disposição que impõe a apresentação das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

Conforme jurisprudência dominante, tal exigência implica potencial fator indevido de discrimine, porquanto inidôneas eventuais conclusões contidas nas notas para fim de avaliação da qualificação econômico-financeira da empresa, no âmbito, ressalte-se, da Lei de Licitações.”.

Nessas circunstâncias, nos termos do artigo 221 e seguintes de nosso Regimento Interno, assino à autoridade responsável pelo certame o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que faça juntar aos autos cópia completa do edital impugnado, acompanhada das justificativas quanto às impropriedades aduzidas pela representante, observando que os documentos juntados aos autos do processo eletrônico devem estar em formato “PDF pesquisável”.

Considerando que esta Corte poderá decidir pela correção do instrumento, **determino a suspensão do certame até ulterior decisão acerca da matéria.**

Alerto que deve ser mantida acessível a consulta a toda a documentação relativa à licitação, inclusive a informação de que se encontra paralisada, no portal eletrônico do órgão promotor do torneio, sem necessidade de cadastro obrigatório, em consonância com o Comunicado SDG n.º 41/2023.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe do feito no Sistema de Processo Eletrônico.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhem-se os autos para a Assessoria Técnica. Após, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

G.C., em 05 de setembro de 2023.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

[1] - NT1-A excelente 14; excelente 13;

- NT1-B: excelente 18; excelente 17; excelente 16;

- NT1-C: excelente 28; excelente 27; excelente 26; excelente 25; excelente 24; excelente 23.

[2] NT1-C – Programa de Trabalho, subitem II – Estrutura técnico-administrativa a ser mobilizada para a execução dos serviços: instalações, equipamentos, pessoal e veículos.

[3] Sessão Plenária de 08/03/2023, sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho.

[4] Sessão Plenária de 08/02/2023, sob relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-T8D4-BAUQ-64RI-66IE